SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075054 - PR (2025/0399335-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS	:	FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
		LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA - SP278276
AGRAVADO	:	OEZIR MARCELLO KANTOR
ADVOGADOS	:	EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO - PR019265
		IGOR MAISTRO HEMMIG - PR109617

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incide a Súmula 7 do STJ quando a tese depende de reexame de premissas fático-probatórias sobre abandono e termo inicial da prescrição.

2. Pedido subsidiário de remuneração pela guarda não conhecido por ausência de prequestionamento, ainda que sob alegação de matéria de ordem pública. Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c0c32407-616a-41df-a9fa-d9431bb25a8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075054 - PR (2025/0399335-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS	:	FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
		LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA - SP278276
AGRAVADO	:	OEZIR MARCELLO KANTOR
ADVOGADOS	:	EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO - PR019265
		IGOR MAISTRO HEMMIG - PR109617

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Incide a Súmula 7 do STJ quando a tese depende de reexame de premissas fático-probatórias sobre abandono e termo inicial da prescrição.
2. Pedido subsidiário de remuneração pela guarda não conhecido por ausência de prequestionamento, ainda que sob alegação de matéria de ordem pública. Súmula 211/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à caracterização de abandono e à alteração do termo inicial da prescrição; b) aplicação da Súmula 211 do STJ quanto ao pedido subsidiário de remuneração pelo período de guarda (fls. 342-345).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, pois as instâncias ordinárias reconheceram a inexistência de estipulação de prazo contratual e a emissão de documento interno em 2014. Defende a não aplicação da Súmula 7 e a adoção automática do art. 10 do Decreto 1.102/1903, com abandono após seis meses (fls. 353-355).

Documento eletrônico VDA58802482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:11
Código de Controle do Documento: 13ceb3a3-3009-4ef5-a808-23ca80e1a813

Sustenta erro de direito na fixação do termo inicial da prescrição pela teoria da actio nata e pelo trânsito em julgado de 17/4/2017. Defende a incidência dos arts. 206, § 3º, V, 206, § 5º, I, e 205 do Código Civil e, quanto à remuneração pela guarda, invoca o art. 884 do Código Civil e o prequestionamento implícito (fls. 356-361).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 366).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de restituição de depósito proposta por OEZIR MARCELO KANTOR em face de BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com pedido de restituição de 35.177 kg de soja em grãos, correspondente a 586,28 sacas de 60 kg, sob pena de perdas e danos, narrando a entrega em depósito e mencionando documento do ano de 2014, emitido pela ré, reconhecendo a posição de soja do autor, além de ações pretéritas em juízo extintas sem resolução de mérito (fls. 175-176, 233-234).

A sentença julgou procedentes os pedidos e condenou a ré à restituição da soja, com sucumbência e honorários fixados em 10% sobre o proveito econômico, admitindo medidas de coerção ou conversão em perdas e danos (fls. 179-180).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, reputando interrompido o prazo prescricional pela primeira demanda ajuizada em 2016, aplicando a teoria da actio nata com termo inicial no trânsito em julgado de 17/4/2017, fixando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, afastando a tese de abandono por ausência de prova de prazo contratual e por reconhecimento da guarda em documento de 2014, e não conhecendo do pedido de remuneração, por inovação recursal, além de fixar honorários recursais (fls. 229-248).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta a não aplicação da Súmula 7, diante dos fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, como a inexistência de estipulação contratual de prazo e a emissão do documento interno em 2014, defendendo a incidência automática do art. 10 do Decreto 1.102/1903 (fls. 353-355).

No mais, afirma erro de direito no afastamento do abandono e da prescrição e, quanto à remuneração, sustenta a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e o prequestionamento implícito (fls. 356-361).

Ocorre, contudo, que conforme consignei na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, o óbice da Súmula 7/STJ é intransponível.

Isto porque a definição quanto à inexistência de estipulação contratual e prazo de armazenagem, a caracterização de eventual abandono e a fixação do termo inicial da prescrição, decorreu de circunstâncias fático-probatórias específicas do caso, notadamente a ausência de contrato formal no ano de 2002 prevendo prazo e o

Documento eletrônico VDA58802482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:11
Código de Controle do Documento: 13ceb3a3-3009-4ef5-a808-23ca80e1a813

documento interno emitido pela própria recorrente no 2014 reconhecendo a guarda dos grãos e a posição dos grãos recebidos em depósito; as tentativas anteriores do agravado de reaver o produto e as citações formalizadas nas ações indicadas que teriam interrompido o prazo.

Veja-se que o acórdão se fundamentou na premissa de que, apesar de a recorrente afirmar que o depósito teria ocorrido no ano de 2002, em 2014 a relação ainda persistia, diante da posição consolidada constante em documento por ela próprio fornecido (fl. 242).

Da mesma forma, a fixação do termo inicial da prescrição e a definição do prazo aplicável decorreram da valoração de elementos fático-probatórios específicos: documentação interna emitida em 2014 reconhecendo a guarda dos grãos, ajuizamento da primeira ação em 2016 e adoção da teoria da actio nata, com termo inicial na data do trânsito em julgado (fls. 236-244).

A pretensão de remuneração pelo período de guarda também não pode ser conhecida com fundamento no enriquecimento ilícito e em matéria de ordem pública, simplesmente porque não foi levantada em primeiro grau e nem conhecida no julgamento da apelação, não sendo atendida a exigência constitucional do prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Ora, o acesso à via especial depende do indispensável prequestionamento da matéria perante o Tribunal a quo, requisito este exigido inclusive para as matérias de ordem pública, conforme uníssono entendimento deste Tribunal Superior. À propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO NO STJ. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.
> 1. Configura-se descabida inovação recursal a sugestão de teses, em Agravo Interno, não suscitadas no apelo nobre ou em suas contrarrazões.
> 2. Ressalta-se ainda que a justificativa de se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade passiva ad causam) não torna possível o conhecimento da matéria nas instâncias extraordinárias, pois indispensável o prequestionamento. Precedentes do STJ.
> 3. Agravo Interno não conhecido.
> (AgInt no REsp 1758141/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 29/05/2019)

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:11
Código de Controle do Documento: 13ceb3a3-3009-4ef5-a808-23ca80e1a813

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.054 / PR

Número Registro: 2025/0399335-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006436020238160056 00087477020258160056 6436020238160056 87477020258160056

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA - SP278276
AGRAVADO : OEZIR MARCELLO KANTOR
ADVOGADOS : EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO - PR019265
IGOR MAISTRO HEMMIG - PR109617

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA - SP278276
AGRAVADO : OEZIR MARCELLO KANTOR
ADVOGADOS : EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO - PR019265
IGOR MAISTRO HEMMIG - PR109617

Documento eletrônico VDA59017797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:20
Código de Controle do Documento: 06921855-ade2-4ef0-a59d-d07cda1e750b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:20
Código de Controle do Documento: 06921855-ade2-4ef0-a59d-d07cda1e750b